

INDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
DA ATENÇÃO À SAÚDE	3
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.....	3
DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA	4
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS	6
DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE.....	6
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES	7
DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES	7
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.....	8
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	9
DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	9
DOS PRODUTOS QUÍMICOS	9
DA SAÚDE DO TRABALHADOR	10
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO	11
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL	11
DO CONTROLE DE ZOOSE.....	12
DOS ANIMAIS SINANTROPICOS	13
DO CONTROLE DE ROEDORES	13
DO CONTROLE SANITÁRIO DOS ANIMAIS	14
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	14
DA FISCALIZAÇÃO	16
DO ALVARÁ SANITARIO	16
DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	18
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	19
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO	20
DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES.....	20
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.....	22
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	22
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES.....	23
DAS EMPRESAS DETETIZADORAS E DOS AUTO-FOSSAS.....	23
DO SANEAMENTO E SAÚDE AMBIENTAL	24
DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO.....	26
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS.....	27
DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS.....	28
DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL	28
DA FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS	30
DOS PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES	33
DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS DE ABASTECIMENTO	34
COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL	34
DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS.....	35
DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS	35

<i>DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS</i>	36
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	38
<i>DAS INFRAÇÕES</i>	39
<i>DAS PENALIDADES</i>	39
<i>DAS MULTAS</i>	42
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	43
<i>DO RECURSO</i>	45
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	45

LEI Nº 1767/2005

**Dispõe sobre o Código Sanitário
do município de Colíder-MT e dá
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, Senhor Celso Paulo Banazeski, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: “CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL”.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 01. Esta Lei contém medidas de políticas administrativas, de competência do município, estabelecendo normas de proteção, promoção e preservação da saúde individual e coletiva, em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residenciais, instituindo as necessárias relações entre poder público e munícipes.

ART. 02. Esta Lei tem como fundamento o Artigo 2000 da Constituição Federal, as Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a nº 1565 de 26 de agosto de 1994, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e Competência das três esferas de governo e, Lei Estadual nº 7.110 de 10 de fevereiro de 1990, do Estado de Mato Grosso.

ART. 03. Constitui dever do município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina as pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

PARAGRAFO ÚNICO. O dever de cada pessoa em relação a saúde consiste:

- I – Na adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
- II - Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo órgão competente;
- III - No atendimento de normas, recomendações e orientações relativas a saúde.

ART. 04. Os recursos financeiros do SUS – Sistema Único de Saúde – serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, sob fiscalização do Conselho Municipal de saúde.

§ 1º. A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Saúde.

ART. 05. Será garantida a participação popular na gestão do sistema municipal de saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

ART. 06. Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse a saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais e produtos que oferecem riscos a saúde.

PARAGRAFO ÚNICO. Os referidos estabelecimentos estão obrigados a fornecerem informações a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações e de elaboração de estatísticas de saúde.

TITULO II **DA ATENÇÃO À SAÚDE**

ART. 07. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter relacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

ART. 08. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico fará o controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

ART. 09. As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em bom estado de funcionamento e em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com as normas sanitárias.

PARAGRAFO ÚNICO. Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

ART.10. Os estabelecimentos de prontos-atendimentos deverão ser estruturados para prestar atendimento as urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade a assistência no local ou em outra unidade referida.

ART. 11. Serão adotadas medidas de atenção especial a criança, ao idoso, aos portadores de deficiências e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º. No tocante a saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência as ações extra-hospitalares.

§ 2º. A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

CAPITULO I **DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

ART. 12. Para os fins desta Lei, compreende-se como Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que visam a detecção, prevenção e tomadas de medidas para o controle, eliminação ou erradicação de doenças e outros agravos a saúde, assim como de seus fatores determinantes e/ou condicionantes.

ART. 13. Os fiscais de saúde ou qualquer outro servidor, no exercício da Vigilância Epidemiológica, terão livre acesso aos estabelecimentos de saúde, para o desempenho das funções previstas no artigo anterior.

ART.14. As ações da Vigilância Epidemiológica são:

- I – A notificação dos casos e coleta sistemática de dados;
- II – A investigação epidemiológica;
- III – A consolidação, análise e interpretação de dados;
- IV – A implantação e implementação de medidas de controle; e
- V – Divulgação de informações.

ART. 15. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I – Médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II – Responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico social de qualquer natureza;

III – Responsável por laboratório que execute exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV – Farmacêuticos, farmacêutico-bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que executam profissões afins;

V – Responsável por estabelecimento profissional de ensino, creches, local de trabalho ou habitação coletiva em que se encontra o doente;

VI – Responsável pelos serviços de verificação de óbito e instituto médico-legal;

VII – Responsável pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontra o doente.

ART. 16. A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante a normatização posterior de acordo com a epidemiologia das mesmas.

ART. 17. Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis de agravos à saúde, caberá a autoridade sanitária quando julgar pertinente proceder a investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º. A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquérito junto aos grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º. No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º. A autoridade sanitária sempre que julgar necessário exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

CAPITULO II

DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

ART. 18. Para efeito deste código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

ART. 19. Para efeito deste código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

ART. 20. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

PARAGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatória no município.

ART. 21. É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

ART. 22. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrarem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

ART. 23. O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

PARAGRAFO ÚNICO. O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico .

ART. 24. No caso de contra indicação da vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

ART. 25. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico promoverá de modo sistemático e continuado, o emprego de vacinação contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendado.

ART. 26. O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, ouvido a Secretaria Estadual de Saúde o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

PARAGRAFO ÚNICO. A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

ART. 27. A matrícula nas escolas de educação infantil e /ou ensino fundamental, até a quarta série inicial, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação de comprovante de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

§ 1º. Compete a direção da escola e ao conselho deliberativo da comunidade escolar, cumprir a determinação contida no *caput*, acompanhando o processo vacinal dos alunos, mantendo controle e emitindo relatórios semestrais, para a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, que conterà a estatística e sugestão para adoção de providências que implementem o programa.

§ 2º. Compete ainda a direção das escolas o encaminhamento dos alunos e seus pais ou responsáveis a unidade de saúde mais próxima, caso não apresentem na ocasião da matrícula o comprovante de vacinação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico e suas unidades descentralizadas, promoverão a vacinação e expedição do respectivo certificado.

§ 4º. Não havendo condição de promover de imediato a vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao órgão da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento da determinação contida neste artigo.

ART. 28. No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudanças de faixas etárias de risco, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente emissão do atestado.

ART. 29. Na admissão de crianças em creches e similares, será obrigatório a apresentação de documentos comprobatórios de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

PARAGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, poderá solicitar as creches e qualquer estabelecimento de ensino publico ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças menores de cinco anos matriculadas.

CAPITULO III

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

ART. 30. Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrente de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

ART. 31. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

CAPITULO IV

DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

ART. 32. Às pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

ART. 33. As salas para manipulação de Rádio ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: PERIGO - RADIOATIVIDADE.

ART. 34. É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

ART. 35. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

ART. 36. É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Rádio-fotoluminescente.

ART. 37. O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O transporte do Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

CAPITULO V

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

ART. 38. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

CAPITULO VI

DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

ART. 39. Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das Normas Regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

ART. 40. No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.

ART. 41. É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

ART. 42. Toda doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receber o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

ART. 43. Devem ser implantados centros de atendimento a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

ART. 44. Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

ART. 45. O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

ART. 46. Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

ART. 47. A amostra do soro do doador deve ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

ART. 48. O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente à instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas

adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º. A embalagem assim procedida deve ser colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

ART. 49. É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Colíder, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

ART. 50. Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados à Secretaria de Saúde e Saneamento Básico.

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;
- f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
- g) hemoderivados comercializados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES

ART. 51. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, a prescrição referente aos estabelecimentos comerciais em geral.

ART. 52. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas.

ART. 53. É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

ART. 54. É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

ART. 55. O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública deverá ser precedido de tratamento adequado com comprovada eficiência, de forma a reter os óleos ou graxas.

ART. 56. A desobediência as Normas desta seção e Normas técnicas Especiais, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

CAPITULO VIII

DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ART. 57. Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construído de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

PARÁGRAFO ÚNICO . Todos os tanques de superfície, usados para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

ART. 58. Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.L.P. – Gás Liquefeito de Petróleo – serão construídos de acordo com as Normas Técnicas oficiais vigentes no País.

ART. 59. É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: "NÃO FUME - INFLAMÁVEL".

ART. 60. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se Legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

ART. 61. Além das proteções exigidas pela Legislação Trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

- a) máscaras contra gases;
- b) óculos de proteção visual;
- c) luvas especiais;
- d) botas de canos longos;
- e) macacões de mangas longas.

CAPITULO IX

DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

ART. 62. Os depósitos para explosivos devem obedecer as Normas Regulamentares de segurança, obedecendo a Legislação Municipal de uso do solo.

CAPITULO X

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

ART. 63. Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

ART. 64. Para fins desta Lei, define-se:

I - AGROTÓXICOS - substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva às plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário.

II - FERTILIZANTES - substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

III - CORRETIVOS - produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.

ART. 65. É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

ART. 66. É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

ART. 67. A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pelos Ministérios competentes.

§ 1º. A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º. O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

ART. 68. O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

ART. 69. As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, bem como a destinação das embalagens, serão objetos de regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

TITULO III **DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

ART. 70. Às autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

ART. 71. Para efeito deste Código, considera-se Saúde do Trabalhador o conjunto de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, através de atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando à redução da morbi-mortalidade, advindas do ambiente do trabalho.

§ 1º. As atividades de prevenção referidas no *caput* deste artigo devem observar o nexo causal.

§ 2º. As atividades de vigilância abrangerão medidas que identifiquem e controlem os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e organizacionais entre outros.

ART. 72. As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na Legislação e Normas Técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

CAPITULO I **DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO**

ART. 73. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

ART. 74. É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual - E.P.I., devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
- d) tornar seu uso obrigatório;
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica.

CAPITULO II **DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL**

ART. 75. O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual - E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atendimento de situações de emergência.

ART. 76. Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constará de regulamento, elaborado por órgão competente, a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

ART. 77. Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

ART. 78. COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

- I - Instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;
- II - Substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

ART. 79. COMPETE ao trabalhador rural:

- I - Usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;

II - Responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

ART. 80. COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico:

I - Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina;

II - Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

ART. 81. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

TITULO IV **DO CONTROLE DE ZOONOSES**

ART. 82. O controle de zoonoses está sujeito aos termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

ART. 83. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso.

§ 1º. Todo animal encontrado em via pública sem identificação e desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte da administração municipal.

§ 2º. O município não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de dano do animal vadio apreendido.

§ 3º. A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do poder executivo.

§ 4º. O animal com identificação encontrado em via pública é de responsabilidade do seu dono, passível de ser apreendido, onde o dono terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para requisitar a sua guarda, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva, após tal prazo, o mesmo será considerado como vadio.

ART. 84. Serão permitidos o passeio de cães agressivos nas vias e lugares públicos, devidamente mordaçados.

ART. 85. São proibidos a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna brasileira e exótica, conforme Legislação Federal.

ART. 86. Os atos danosos cometidos pelos animais são de intima responsabilidade de seus proprietários.

PARAGRAFO ÚNICO. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, entender-se-á a este responsabilidade a que alude o presente artigo.

ART. 87. Os animais das espécies caninas e felinas deverão ser vacinados contra raiva, a cada ano, mantendo-se, permanentemente imunizados, devendo os proprietários manter sob sua guarda o registro da vacinação expedida pela autoridade sanitária competente.

ART. 88. Qualquer animal que esteja evidenciado sinais clínicos de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

§ 1º. No caso de agressões provocadas por animais silvestres, o mesmo procedimento deverá ser adotado para com o animal, obrigatoriamente, mesmo que não haja suspeita clínica de raiva.

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser aplicado para as demais zoonoses de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

ART. 89. Caberá ao proprietário dos animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa, isolar e observar o mesmo por um período de 10 (dez) dias, comunicando o fato ocorrido a Vigilância Sanitária Municipal.

CAPITULO I **DOS ANIMAIS SINANTROPICOS**

ART. 90. É proibido o acúmulo de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

ART. 91. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isento de água estagnada, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ART. 92. Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente das águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPITULO II **DO CONTROLE DE ROEDORES**

ART. 93. Os proprietários de prédios comerciais e/ou residenciais são responsáveis pela adoção de medidas que visem afugentar ou evitar a permanência de pombos nas caixas d'água, forros e lajes, entre outros;

ART. 94. Para efeito deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, consideram-se roedores de importância sanitária os ratos e camundongos conhecidos como rato doméstico.

Art. 95. Para os programas de combate aos roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

I – Levantamento do problema abrangendo:

- a) espécies infestantes;
- b) grande infestação;
- c) determinação da área infestada;
- d) fonte de alimentação.

II – Atividades educativas e de divulgação, abrangendo:

- a) educação sanitária;
- b) divulgação;

III – Atividades de controle abrangendo:

- a) desratização;
- b) avaliação de resultados;
- c) vigilância.

ART. 96. Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

- I – À autoridade sanitária, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;
- II – A execução das ações de combate indicadas pela autoridade sanitária;

III – Aos particulares, as medidas de desratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade;

§ 1º. Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária;

§ 2º. Na ocorrência dos casos humanos de peste, observar-se-á Legislação Federal.

ART. 97. Ficam obrigados todos os estabelecimentos que industrializem e comercializem gêneros alimentícios de qualquer natureza, bem como os estabelecimentos de trabalho em geral a procederem ao saneamento necessário em suas dependências, tais como a desratização e a desinsetização como forma de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O saneamento deverá ser feito semestralmente, com sistema de manutenção mensal, por firmas especializadas, cadastradas junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do município, com registro no CRQ (Conselho Regional de Química).

ART. 98. As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com a Legislação Vigente.

CAPITULO III

DO CONTROLE SANITÁRIO DOS ANIMAIS

ART. 99 - É proibido criar ou manter animais, que por sua espécie, quantidade ou instalação, possam ser causa de insalubridade e risco à saúde individual ou coletiva.

PARAGRAFO ÚNICO - Não se enquadra neste artigo as entidades técnico - científicas, as de caráter beneficentes e esportivas, desde que obedeçam aos preceitos mínimos de higiene, segurança e as normas técnicas específicas.

ART. 100 - É proibida a criação e/ou engorda de suínos, bovinos, ovinos, eqüinos, caprinos, coelhos e aves (patos, gansos, galinhas, perus, etc) exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

ART. 101 - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de uso exclusivamente afetivo e domésticos, de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste código, as leis que regem a matéria e as normas específicas.

TITULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ART. 102. Os estabelecimentos sujeitos à ação fiscalizadora de serviços de vigilância deverão:

I – Manter serviço de atendimento a população para recebimento de reclamações, denúncias, informações e sugestões no próprio local;

II – Fixar em local visível ao público o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização sanitária.

ART. 103. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

I – De bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacione com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, de produção ao consumo;

II – Da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III – Dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens;

IV – De ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V – Dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

ART. 104. A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar a fiscalização de Posturas Municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, da realização e avaliação de laudos técnicos referentes a riscos e agravos a saúde.

ART. 105. As ações das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

§ 2º. A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

ART. 106. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Autoridade sanitária: agente político ou funcionário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou do mandato;

II – Fiscal sanitário: funcionário a serviço do órgão sanitário, empossado, provido do cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário.

ART. 107. São autoridades sanitárias e fiscais sanitários:

I – Secretários de Saúde;

II – Secretários de Agricultura, no âmbito de sua competência;

III – Dirigentes da Vigilância Sanitária;

IV – Agentes fiscais sanitários.

ART. 108. Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:

I – Exercer o poder de polícia sanitária;

II – Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:

a) vistoria;

b) fiscalização;

c) lavratura de autos;

d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;

e) imposição de penalidades;

f) trabalho educativo;

g) coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica;

h) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário;

III – É privativo da autoridade sanitária:

a) licenciamento;

b) instauração de processos administrativos e demais atos processuais.

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 109. A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de assistência a saúde, de serviços de interesse a saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam risco a saúde, no município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambiente citado neste artigo.

ART. 110. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para utilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPITULO II

DO ALVARÁ SANITARIO

ART. 111. Todo estabelecimento de assistência a saúde e de interesse da saúde deverão possuir alvará e caderneta sanitária autenticada.

I – Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a qualidade e efetividade das mesmas;

II – Para a liberação do alvará será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliado os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos;

III – O alvará terá validade de 01 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerido até 31 de março de cada ano.

- a) o alvará deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento;
- b) o alvará e a caderneta sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.
- c) o alvará poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividades diferentes àquelas para qual foi licenciada ou quando constatar a desobediência às recomendações da vigilância sanitária.
- d) cassado o alvará pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

IV – Constarão da caderneta sanitária todas infrações cometidas por aqueles sujeito às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

V – Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Será obrigatória a fixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes informativos de interesses públicos, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

VII – Para estabelecimentos que são exigidos responsabilidade técnica, tais como: clínicas de massagem e estética, lojas agropecuárias, clínicas veterinárias, farmácias, entre outros, deverá o interessado apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviço no ato de entrada do processo junto ao departamento de tributação do município.

VIII – A concessão ou renovação do alvará será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à vistoria da autoridade sanitária competente.

IX – O alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

ART. 112. O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental, e dependerá de expedição prévia do alvará .

ART. 113. Os valores arrecadados com a expedição dos alvarás, que exijam os serviços técnicos da vigilância sanitária, terão uma fração de 30% (trinta por cento) de seu valor repassado ao fundo municipal de saúde.

ART. 114. Não será objeto de fiscalização pela vigilância sanitária aos depósitos de ferro velho, marcenarias, serrarias, oficinas mecânicas, lavajatos, e demais atividades que emanem ruídos, fuligem, odores, fumaça, ou resíduos prejudiciais à saúde, que estiverem instalados na zona industrial do município.

§ 1º. As empresas já estabelecidas anteriormente à aprovação desta lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, deverão adotar medidas que minimizem e/ou eliminem os riscos à saúde da coletividade em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente lei.

§ 2º. As empresas que não adotarem as medidas indicadas no parágrafo anterior deverão, num prazo máximo de 02 (dois) anos efetuar a transferência de suas instalações para uma zona industrial.

§ 3º. As atividades acima deverão obrigatoriamente apresentar as devidas licenças ambientais, expedidas pelos órgãos competentes (SEMA, IBAMA) junto ao cadastramento de suas atividades ou atendimento ao parágrafo primeiro, junto ao Departamento de Tributação Municipal.

§ 4º. As taxas e multas recolhidas serão aplicadas nas seguintes proporção, com acompanhamento do conselho de saúde:

I – 50% (cinquenta por cento) nas ações de vigilância sanitária, para atender as seguintes finalidades:

- a) equipar a vigilância sanitária;
- b) manutenção da vigilância sanitária;
- c) edificações da vigilância sanitária;
- d) equipar laboratório de água e alimentos;
- e) financiar cursos, congressos, encontros para atualização dos técnicos envolvidos nas ações da vigilância sanitária;
- f) contratar e remunerar profissionais e pessoal necessário para atender as atividades de vigilância sanitária;
- g) cooperar, através e palestras, com outras entidades públicas e privadas, ong's, clubes de serviços e educacionais que congratulem com interesses sanitários e ambientais do município;
- h) outras atividades necessárias ao bom andamento da vigilância sanitária.

II – 50% (cinquenta por cento) aplicados, pela vigilância sanitária, nas ações preventivas.

CAPITULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

ART. 115. São sujeitos ao controle sanitário municipal os estabelecimentos de interesse da saúde, de comercialização, abastecimento e armazenamento de produtos alimentícios, atividades ambulantes e congêneres.

PARAGRAFO ÚNICO. Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, por suas condições de higiene, possa provocar danos à saúde da população.

ART. 116. Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

ART. 117. O município adotará normas para este capítulo, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

ART. 118. Os instrumentos de trabalho de uso comum dos estabelecimentos enquadrados nessa seção deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e, os profissionais deverão portar carteira de saúde atualizada, sujeitando aos infratores multa e/ou interdição dos estabelecimentos.

PARAGRAFO ÚNICO. A carteira de saúde atualizada corresponde ao Atestado Médico de Saúde Ocupacional atualizado anualmente, devendo ser fornecido exclusivamente por médicos profissionais do Trabalho devidamente cadastrados em seus Conselhos de Classe.

ART. 119. Os estabelecimentos deverão manter sanitários em número suficiente para atender ao público devendo estar sempre higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

ART. 120. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste Artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores:

I – Será mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódica, de acordo com as normas sanitárias;

II – Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia, sabão, toalhas descartáveis, papel higiênico e lixeiras com tampa e as instalações serão separadas por sexo, em numero suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III – As áreas destinadas aos armazenamentos, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais, deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente;

IV – Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V – Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com as orientações da autoridade sanitária competente.

ART. 121. Os estabelecimentos de interesse da saúde são obrigados a informar aos usuários dos serviços, substâncias ou produtos sobre os riscos que os mesmos oferecem à saúde e sobre as medidas necessárias à suspensão ou controle desses riscos.

ART. 122. Os estabelecimentos de interesse a saúde deverão:

I – Manter o produto exposto a venda e entregá-los ao consumo dentro dos padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;

- II – Utilizar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III – Estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, preservando a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV – Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser disposto mantendo a organização, distanciamento do piso e parede de modo a permitir a circulação de ar, fácil limpeza e a investigação e controle sobre roedores, animais sinantrópicos e outros;
- V – Os produtos, matérias-primas e materiais perecíveis e ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados de fácil controle e em adequada condições de limpeza, organização, temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;
- VI – Manter o meio de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõe;
- VII – Manter pessoal qualificado para o manuseio, o armazenamento, o transporte do produto e para atendimento adequado ao usuário do serviço.

ART. 123. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar a autoridade sanitária competente normas de Boas Práticas de Produção e de Controle da Qualidade dos Produtos.

ART. 124. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias, fábricas e/ou outros estabelecimentos, que pela natureza dos produtos, matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

PARAGRAFO ÚNICO. Para as atividades já existentes, as mesmas deverão obedecer Normas Técnicas vigentes.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 125. Para fins deste Código e demais Normas Técnicas, consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde todos os estabelecimentos destinados principalmente a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir, limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

ART. 126. Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

ART. 127. Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando os riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

ART. 128. Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões de serviços de controle de infecção hospitalar, conforme a Legislação vigente.

ART. 129. Todos os estabelecimentos de que trata essa seção estarão sujeitos à ações de fiscalização, de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

ART. 130. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I – Descartar ou submeter a limpeza, desinfecção e/ou esterilização adequadas, os utensílios, instrumentos e roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II – Manter utensílios, instrumentos e roupas em numero condizente com o de pessoas atendidas;

III – Submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico do usuário;

IV – Adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde;

V – Manter condições de ventilação e iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde dentro dos padrões fixados em Normas Técnicas.

SEÇÃO II

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

ART. 131. Todo o produto destinado ao uso humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

ART. 132. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fábriço de produtos que concorram para a adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

ART. 133. A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fábriço, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

PARAGRAFO ÚNICO. As análises fiscais e de controle obedecerão às Normas Federais vigentes.

ART. 134. O transporte de produtos e sub-produtos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos, conforme estabelece a norams Técnicas Específicas – NTE para transporte de produtos no Estado de Mato Grosso, Resolução 12 de 14 de novembro de 1999 e Anexo da mesma, de 25 de março de 2000.

PARAGRAFO ÚNICO. Os veículos deverão atender às Normas Técnicas Específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

ART. 135. Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em Legislação Federal.

ART. 136. Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo Órgão Sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

ART. 137. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e

os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

ART. 138. As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

ART. 139. Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a Estadual supletiva pertinente.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

ART. 140. As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

ART. 141. Nas zonas suburbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

ART. 142. Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

ART. 143. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliares, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Colider, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença para funcionamento dever ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do Órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

ART. 144. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

SEÇÃO IV
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS,
CONFEITARIAS E SIMILARES

ART. 145. Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

I - O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;

II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;

III - É OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis e/ou copos de vidros devidamente higienizados, conforme prescreve a legislação vigente, em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes.

IV - Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

ART. 146. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;

II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

PARÁGRAFO ÚNICO. É OBRIGATÓRIO a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

ART. 147. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo os dizeres: "O hóspede deve comunicar as irregularidades à autoridade sanitária local".

ART. 148. A desobediência às determinações desta seção e Normas Técnicas Especiais torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

SEÇÃO V
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

ART. 149. As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

ART. 150. Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da Legislação Supletiva Estadual e Municipal.

§ 1º. As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º. O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VI

DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

ART. 151. O funcionamento destes estabelecimentos deve observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, deverão ser esterilizados em equipamentos apropriados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VII

DAS EMPRESAS DETETIZADORAS E DOS AUTO-FOSSAS

ART. 152. Os auto-fossas e empresas particulares responsáveis pelo sistema de coleta, tratamento de esgoto e resíduos sólidos e limpeza de logradouros públicos obedecerão aos seguintes requisitos:

I – Deverão retirar uma guia de transporte, em quatro vias, (a primeira ficará com o proprietário, a segunda com a Vigilância Sanitária, a terceira com o posto receptor da taxa e a última no posto de depósito), na Vigilância Sanitária e recolher o valor da taxa, para este departamento, nos cofres municipais.

II – A taxa é equivalente a cada viagem efetuada pelo veículo receptor ao destino final do produto ou por 10 m³ (dez metros cúbicos), quando se tratar de tratamento de esgoto;

III – A taxa efetuada será o valor de 0,25 UPF;

IV – As empresas que descumprirem estas normas estão sujeitas às penalidades descrita neste código;

V – Os veículos deverão ser vistoriados a cada seis meses pelo Órgão Municipal competente, e afixar o laudo no referido veículo.

ART. 153. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar a poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalham neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente.

PARAGRAFO ÚNICO. É proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e pastosos em locais não autorizados pelas autoridades sanitárias.

ART. 154. As empresas referidas nesta seção deverão estar licenciadas no Órgão Sanitário competente obedecendo as Normas Técnicas Vigentes.

CAPITULO IV

DO SANEAMENTO E SAÚDE AMBIENTAL

ART. 155. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, participará da formulação da política de saneamento básico, do meio ambiente e da execução no que couber, no âmbito do município.

ART. 156. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando à garantia das condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º. Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º. Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

ART. 157. O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

ART. 158. Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um profissional técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

ART. 159. Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

ART. 160. A(s) empresa(s) que presta(m) serviços através de concessão pública, com finalidade de captação, tratamento, cloração e abastecimento de água potável, obedecem aos seguintes requisitos:

I – Fornecer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do município, o relatório de controle de qualidade físico-químico e microbiológico da água destinada ao abastecimento da população;

II - Atender as observações do artigo anterior deste código.

ART. 161. Fica terminantemente proibido jogar lixo nas margens de rios, lagos e baías do município.

ART. 162. As águas minerais naturais de fontes, devem ser captadas, processadas e envasadas segundo legislação específica.

ART. 163. Os sistemas e instalações em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidos conforme as exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

ART. 164. Os proprietários dos imóveis estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrões de potabilidade da água.

ART. 165. Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

ART. 166. É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual e coletiva.

§ 1º. Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação.

§ 2º. Os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, de modo a facilitar a coleta dos mesmos pelos serviços de limpeza pública.

ART. 167. É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

ART. 168. É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

ART. 169. A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

ART. 170. Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza deverão ser objeto de aprovação por parte dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

ART. 171. Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

ART. 172. Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão seguir Normas Técnicas Especiais vigentes.

ART. 173. Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não for da competência municipal a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

PARAGRAFO ÚNICO. O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por eles gerados.

ART. 174. É proibido a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

ART. 175. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

ART. 176. Nas áreas não atendidas por serviços regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

ART. 177. As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e a saúde pública.

§ 1º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 2º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 3º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 4º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 178. O lixo “*in natura*”, não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.

ART. 179. Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto em lixões ou vazadouros.

ART. 180. Para a disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

ART. 181. A coleta, o transporte e o destino final do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público e à estética.

I – Deverá ser desenvolvido programa e/ou projeto municipal de controle do transporte e da disposição final do lixo entre saúde/meio ambiente/obras inclusive para o lixo industrial;

II – Implementação de parcerias, junto a Secretaria de Infra-estrutura do município para a elaboração de “projetos e construção de aterro sanitário municipal” e “usina de reciclagem de lixo”, de forma eficiente e funcional, garantindo a destinação final adequada.

SEÇÃO I

DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

ART. 182. Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

- I - De uso público - utilizadas pela coletividade em geral;
- II - De uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III - De uso familiar - as pertencentes a residências unifamiliares;
- IV - De uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

ART. 183. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

ART. 184. As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo município, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

ART. 185. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

ART. 186. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

ART. 187. É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

ART. 188. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

ART. 189. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

ART. 190. Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

ART. 191. Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico e seu projeto aprovado pelos órgãos competentes.

ART. 192. O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

ART. 193. As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição, e se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

ART. 194. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

ART. 195. Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

ART. 196. O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

ART. 197. Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

ART. 198. Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as Normas Técnicas a respeito de vestiários.

SEÇÃO III

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

ART. 199. O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

ART. 200. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades competentes.

ART. 201. As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

ART. 202. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.

ART. 203. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das Normas Técnicas e Regulamentares:

I - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;

II - O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;

ART. 204. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

ART. 205. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições que não permitam o acúmulo de água.

§ 2º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos ser permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO IV

DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

ART. 206. Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico poderá definir Normas Sanitárias que deverão ser seguidas pelos proprietários de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo Órgão Municipal competente.

ART. 207. Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

ART. 208. Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

I - Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;

II - Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;

III - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

PARÁGRAFO ÚNICO. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

ART. 209. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos. Deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, vetores e demais animais que represente risco a saúde, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

ART. 210. É de responsabilidade dos proprietários dos terrenos não edificadas tomar providências para se obter/manter a limpeza dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de não ser feita a limpeza do lote, pelo proprietário ou responsável, a prefeitura efetuará o serviço e, além do custo do serviço, cobrará uma taxa de administração de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total deste custo.

ART. 211. Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado o lançamento de água servida no lote vizinho.

ART. 212. É vedado, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio, bem como na rede esgoto sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

ART. 213. É vedado o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura Municipal poderá autorizar o lançamento de água servida e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção no solo.

ART. 214. A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

ART. 215. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e a rede coletora de esgotos sempre que estas existirem.

§ 1º. A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e de esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º. Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de Vigilância Sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

ART. 216. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada a rede pública coletora.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 217. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo da construção, determinar correções ou retificações sempre que promover a desobediência às normas de interesse à saúde pública.

ART. 218. As exigências e condições estabelecidas neste Código visam desestimular ou impedir a construção de habitação que não satisfaça requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, fossas, coberturas e armazenamento do lixo de forma a prevenir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

ART. 219. A autoridade sanitária poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública que forem do interesse para as populações urbanas e rurais.

ART. 220. Os edifícios, construções ou terrenos urbanos poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas e de segurança, de acordo com este código sanitário e seu regulamento.

ART. 221. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

ART. 222. Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzindo ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de Vigilância Sanitária competentes, nos termos desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

ART. 223. Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

ART. 224. Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de Normas Técnicas.

ART. 225. A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne a alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente lei, de Normas Técnicas Especiais e outras legislações vigentes.

ART. 226. Deverão ser observados, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

ART. 227. Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após Cadastro ou se for o caso, registro no órgão competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

ART. 228. Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo Órgão Sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

ART. 229. Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação.

PARAGRAFO ÚNICO. Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação, deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

I – Os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob estrados.

II – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

ART. 230. Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

ART. 231. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo agente fiscalizador e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização de gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

ART. 232. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

ART. 233. A reincidência na prática de infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 234. Todos os estabelecimentos ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenagem, transporte, depósito ou venda de alimentos, deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

ART. 235. Nos locais que existam produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenagem, transporte, depósito ou venda de alimentos, é terminantemente proibido ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possa servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar as condições do alimento.

ART. 236. Toda água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente potável.

ART. 237. O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

ART. 238. Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

§ 1º. Para o efeito deste código, considera-se gênero alimentício todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo ser humano, excetuando-se os medicamentos.

§ 2º. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda, devidamente embalados.

§ 3º. No acondicionamento de alimentos É PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

§ 4º. Para o depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, os estabelecimentos deverão ter recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, insetos, ratos, poeira e/ou quaisquer contaminações.

§ 5º. As frutas expostas à venda, deverão ser colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

ART. 239. É PROIBIDO:

I - Expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou aporlhes novas datas após expirado o prazo;

II - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;

III - Reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

IV - Fornecer manteiga ou margarina, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos;

V - Ter em depósitos ou exposto à venda: aves doentes, frutas não zasonadas, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. 240. Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

ART. 241. Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais e outras pertinentes, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.

ART. 242. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as Normas Técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ART. 243. Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

I - O controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado, e o leite;

II - Procedimentos de conservação em geral;

III - Impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;

IV - Embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;

V - Verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO. No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;

c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;

d) resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;

e) contaminações por poluição atmosférica ou água;

f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

ART. 244. A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

ART. 245. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal, deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competentes.

§ 1º. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outras espécies, que tenham sido abatidos em matadouros não sujeitos à fiscalização.

§ 2º. Os alimentos de origem animal deverão ter registro no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SISE (Serviço de Inspeção Sanitária Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

SEÇÃO I

DOS PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES

ART. 246. Considera-se atividade ambulante para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

PARAGRAFO ÚNICO. A atividade ambulante constitui-se em:

- a) contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) eventual – a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

ART. 247. Os equipamentos usados em atividades ambulantes obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

ART. 248. A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira e/ou ambulante, comercializado no município.

§ 1º. Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária e as Normas Técnicas Especiais.

§ 2º. A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras ou ambulantes será autorizada pela Vigilância Sanitária Municipal, obedecida as noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto, de acordo com as especificações mantidas neste código.

ART. 249. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento de funcionamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa correspondente estabelecida neste código.

ART. 250. A autorização é restrita a venda dentro do município, podendo ser cancelado a qualquer momento ao desprestigiar esse Código e as Normas Técnicas Especiais.

ART. 251. Os carrinhos de cachorro-quente deverão acondicionar as salsichas em água fervente e prepará-los a medida que ocorrer o consumo.

ART. 252. Os churrasquinhos ou espetinhos deverão ser acondicionados em caixas de isopor, fechadas e somente deverão ser assados à medida que ocorrer o consumo.

PARAGRAFO ÚNICO. Os vendedores de cachorro quente e churrasquinhos, deverão estar vestidos de avental ou bata em cor clara, gorro ou boné.

ART. 253. Os ambulantes deverão possuir em seu poder as seguintes documentações:

- I – Carteira de saúde;

- II – Carteira profissional;
- III – Laudo de vistoria sanitária;
- §1º. O laudo da vistoria sanitária é pessoal, intransferível e deverá ser renovado conforme determinado pela Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS DE ABASTECIMENTO

ART. 254. Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar e fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras e mercados de abastecimento, articulando-os com os órgãos envolvidos.

PARAGRAFO ÚNICO. A organização, promoção e divulgação de feiras e mercados de abastecimento poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

ART. 255. Fica facultado ao executivo municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I – Impossibilidade técnica;
- II – Desvirtuamento das finalidades originais;
- III – Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV – Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

ART. 256. Cabe a Vigilância Sanitária inspecionar a qualidade dos produtos alimentícios comercializados a varejo.

ART. 257. Todos os alimentos destinados à venda, nas feiras livres, deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegido de ação de raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo.

PARAGRAFO ÚNICO. A exposição dos alimentos que a autoridade sanitária especificar somente será permitida em banca ou tabuleiro devidamente protegido e revestido de chapas de ferro zincado, galvanizado ou outro material equivalente.

ART. 258. Somente será permitida a venda de água, suco, refresco, sorvetes, quando inspecionados e autorizados pela Vigilância Sanitária e em recipientes descartáveis.

PARAGRAFO ÚNICO. É obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos, talheres e similares), não sendo permitida a lavagem para a reutilização dos mesmos.

ART. 259. Só será permitida a comercialização de peixes frescos em feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

ART. 260. Os recipientes de frituras serão instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

SEÇÃO III

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

ART. 261. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, o resultado do Laudo

condenatório ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, pode ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei e outras vigentes.

§ 3º. O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

§ 4º. Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

ART. 262. O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual COMPETE realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

SEÇÃO IV **DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

ART. 263. Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. O auto de Infração referente a apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.

ART. 264. Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.

PARÁGRAFO ÚNICO. Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

SEÇÃO V **DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS**

ART. 265. Será exigida a todos aqueles que manipulem alimentos, a carteira ou atestado de saúde, expedida pelo órgão competente, que deverá ser atualizada e arquivada no seu local de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO. É importante manter as condições higiênicas do operador e manipulador de alimentos conforme Normas Técnicas e Legislação vigente.

ART. 266. É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

ART. 267. Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:

- I - Serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;
- II - Não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores.

ART. 268. Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico cursos a serem dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

ART. 269. A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, caso o estabelecimento já não o tenha feito.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

ART. 270. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

ART. 271. Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

ART. 272. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta Seção, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 271.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;
- b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;
- c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;
- d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

ART. 273. As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

ART. 274. Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO. É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

ART. 275. Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§ 2º. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§ 3º. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

§ 4º. Equipamentos, utensílios e recipientes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

ART. 276. O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

ART. 277. É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.

PARÁGRAFO ÚNICO. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.

ART. 278. É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.

ART. 279. O leite destinado ao consumo deve passar por processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária, obedecendo as Normas Técnicas Específicas para o assunto.

ART. 280. É PROIBIDA a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.

ART. 281. Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, sujos de fezes ou outras sujidades, que possam comprometer o produto e o consumidor.

ART. 282. Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar, em conformidade com as Normas Técnicas vigentes.

ART. 283. É proibido utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.

ART. 284. Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO. O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

ART. 285. Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

ART. 286. A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Prefeito Municipal.

CAPITULO VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 287. Os fiscais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência no âmbito de suas atribuições e jurisdições do seu município, para fazer cumprir as leis e normas sanitárias regulamentadoras, tendo livre acesso onde haja fabrico, manipulação de produtos e serviços, que possam comprometer a saúde do usuário e o consumidor.

ART. 288. São sanções aplicáveis pelos fiscais de vigilância sanitária:

- I - Advertência;
- II - Apreensão de alimentos, medicamento, drogas, insumos, produtos químicos e demais substâncias tóxicas, deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possam causar dano à saúde pública;
- III - Interditar estabelecimento que esteja funcionando em desacordo com as normas de saúde desta Lei e de outras pertinentes;
- IV - Solicitar do órgão competente Municipal o embargo de obra que esteja colocando em risco a saúde da população;
- V - Solicitar do órgão competente municipal a cassação da Licença de Funcionamento de estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde;
- VI - Aplicar multas em decorrência de infrações ao Código Sanitário do Município, de acordo com a Tabela 02 anexa.

ART. 289. O corpo de fiscalização será composto por elementos de qualificação específica, de nível médio e nível superior, no que diz respeito a sua formação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após contratação na forma prevista neste artigo, os agentes públicos deverão receber por parte do órgão Municipal competente treinamento que lhe o faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação.

ART. 290. A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

- I - Sistemática: consiste em atividade rotineira e;
- II - Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES**

ART. 291. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

ART. 292. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

ART. 293. As infrações classificam-se em:

- I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves - aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência e que causam danos diretamente à saúde da população.

ART. 294. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para a apuração do ocorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

ART. 295. As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição se interrompe pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e conseqüentemente imposição da pena;

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão;

SEÇÃO II **DAS PENALIDADES**

ART. 296. Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão impostas alternativa ou cumulativa, as seguintes penalidades:

- I – Advertência, por escrito;
- II – Pena educativa;
- III - Multa;
- IV - Suspensão ou redução da atividade;
- V – Inutilização de produtos;
- VI – Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as Normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público, mesmo que seja o problema detectado em depósitos destinados à venda tais como: galpões, residências, entre outros;

- VII - Suspensão ou cassação da licença, autorização de funcionamento e alvará;
 - VIII - Embargo;
 - IX - Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes.
 - X - Remoção de atividades incompatíveis com as Normas pertinentes nesta Lei e das Normas dela decorrentes e observados os dispostos nas Leis Estadual e Federal;
 - XI – Reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;
 - XII - Perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público.
- § 1º. As sanções prevista neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.
- § 2º. No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

ART. 297. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, lavrando-se termo próprio contendo a descrição dos produtos apreendidos.

§ 1º. Para produtos cujo prazo de validade esteja expirado será feito a inutilização dos mesmos de imediato;

§ 2º. Para produtos com prazo de validade não expirado ou que apresentem irregularidades em seu rótulo e/ou embalagem quanto à composição, conservação e datas de fabricação e validade, os mesmos ficarão em poder da Vigilância Sanitária até o recebimento das análises laboratoriais, expedidas por órgão competente;

§ 3º. Caso as análises venham provar insanidade dos produtos, os mesmos, serão imediatamente inutilizados e, o proprietário será comunicado;

§ 4º. Caso as análises assegurem a sanidade dos produtos o proprietário será avisado pela Vigilância Sanitária e poderá em 10 (dez) dias úteis, retirar o produto mediante pagamento das taxas e/ou multas aplicadas no ato da apreensão e regularização da situação que deu origem à apreensão, caso contrário, os mesmos, poderão ser destinados a entidades beneficentes do município.

ART. 298. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites pré-estabelecidos nesta Lei.

ART. 299. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I - Atenuantes:

- a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano causado, comunicando pessoalmente a autoridade competente;
- b) observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) a ação do infrator não ter sido fundamental para a concepção do evento;
- d) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- e) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, e do controle ambiental;
- f) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – Agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração conseqüências danosas a saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual fraude;

- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei;
- m) ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- n) dano, mesmo eventual;
- o) impedir ou dificultar a fiscalização.

ART. 300. No caso de resistência a execução das penalidades previstas nesta Lei, ser efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

§ 1º. O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão Municipal qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

ART. 301. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

ART. 302. O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, se obrigará a uma pena para cada infração.

ART. 303. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

ART. 304. A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

ART. 305. A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

ART. 306. A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - De perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,
- II - A partir da segunda reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos neste artigo.

ART. 307. A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

ART. 308. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

ART. 309. Na penalidade prevista no inciso XII do Art. 297, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade

administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão Municipal Competente, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente licenciados junto aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade municipal competente gestionará junto às autoridades federais e estaduais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

ART. 310. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do Órgão Municipal Competente.

SEÇÃO III DAS MULTAS

ART.311. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para defesa administrativa.

§ 1º. Se o autuado entrar com a defesa, o Auto de Infração acompanhará o Processo Administrativo, ficando interrompido o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º. Não entrando o autuado com a defesa, na esfera da secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, sendo-lhe aplicada a pena de confissão ficta, não podendo mais ser impugnadas as questões fáticas no Auto de Infração.

ART. 312. Não entrando o autuado com a defesa, nem recolhendo aos cofres públicos a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do município, passível de execução fiscal, nos moldes da Legislação Tributária Municipal.

ART. 313. A graduação das multas, segue em conformidade com o Anexo 2, podendo ser complementada em Resoluções, Portarias ou Normas Técnicas Especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico, em consonância com a gravidade da infração.

ART. 314. Os infratores que estiverem com débito inscrito em dívida ativa não poderão receber qualquer benefício ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 315. Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade competente observará :

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e a cidade em geral;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas específicas desta Lei;
- IV – A localidade e a região onde ocorrer a infração;
- V– A capacidade econômica do infrator.

ART. 316. São circunstâncias atenuantes:

- I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – Procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;
- III – Ser, o infrator, primário na prática de ilícito de natureza sanitária;
- IV – A incapacidade do agente para entender caráter ilícito do ato praticado.

ART. 317. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser reincidente o infrator na prática de ato lesivo à saúde pública;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de qualquer produto em desacordo com o disposto na Legislação sanitária;
- III – Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V – Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

ART. 318. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das circunstâncias que sejam preponderantes.

CAPITULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ART. 319. Constatada qualquer irregularidade configurada como Infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará de imediato, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração Sanitária, que conterà:

I – Local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;

II - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, especificando seu ramo de atividade, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC) e demais elementos necessários à sua qualificação civil;

III – Descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

IV - Identificação do dispositivo legal infringido ou regulamentar transgredido;

V - A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

VI - A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha, se houver;

VII - A assinatura da autoridade autuante;

VIII - O prazo para apresentação da defesa administrativa, impugnação do auto de Infração ou recolhimento da multa.

§ 1º. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º. A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

ART. 320. O Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

§ 1º. Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º. O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

ART. 321. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.

ART. 322. O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;

II - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado uma única vez na imprensa oficial considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

ART. 323. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

ART. 324. As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º. O auto de Infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico para instauração do Processo Administrativo Sanitário.

SECAO I

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

ART. 325. As infrações à Legislação Sanitária contidas no Auto de Infração serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário.

Art. 326. A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da lavratura do Auto de Infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretario Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

ART. 327. Com exceção dos casos contidos no Artigo 300, a autoridade competente analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá recebê-la com efeito suspensivo quanto às penalidades, ou poderá fixar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações, caso as mesmas ainda subsistam para o infrator.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a procedência ou não do Auto de Infração;

§ 2º. Reconhecendo a procedência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena a ser aplicada.

ART. 328. O processo, já devidamente acompanhado do relatório da comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 329. Sendo acatada a defesa, o Auto de Infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o Processo Administrativo.

ART. 330. Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado poderá recorrer junto ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Não havendo recurso será lavrada a multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º. Lavrada a multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para a inscrição da dívida ativa;

§ 3º. O pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias, e estará sujeito a nova multa, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade em caso de reincidência da infração.

§ 4º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado para num prazo de 07 (sete) dias iniciar o cumprimento e determinado um prazo razoável para sua conclusão.

§ 5º. Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido as obrigações, a Prefeitura, pelo seu Órgão Competente, providenciará a execução da obra ou serviço, sendo as despesas, de responsabilidade do infrator, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa administrativa, que deverá ser quitada em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SECAO II **DO RECURSO**

ART. 331. Da decisão que mantiver o Auto de Infração caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde num prazo de 10 (dez) dias, que julgará o processo de acordo com a Legislação pertinente.

ART. 332. O recurso junto ao Órgão Colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Órgão Colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei.

ART. 333. A Vigilância Sanitária em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saúde, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes do Auto de Infração.

TITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 334. Os Poderes constituídos e o Conselho Municipal de Saúde farão ampla divulgação do texto desta Lei a todos os segmentos da sociedade, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

ART. 335. A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

ART. 336. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Órgãos Estaduais e Federais de saúde, visando a atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste Código.

ART. 337. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Promover e incentivar campanhas e programas de educação e orientação relativos a higiene, tranquilidade, ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

ART. 338 Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, deverão ser regulamentadas nos prazos previstos em seus dispositivos referentes a cada matéria no poder competente, sem ferir ou transgredir as legislações dos temas abordados em instâncias superiores, ainda em vigor.

ART. 339. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

ART. 340. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, 29 de dezembro de 2005.

CELSO PAULO BANAZESKI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA I – ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS COMO BAIXA COMPLEXIDADE

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres
Barbearia, sauna e congêneres
Cemitérios, necrotérios e crematórios e funerárias
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias
Comércio de alimentos, ambulantes e correlatos
Comércio de produtos saneantes e domissanitários
Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
Cozinhas industriais e similares
Depósitos de alimentos
Depósitos de correlatos
Depósitos de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos
Depósitos de produtos não relacionados a saúde
Depósitos de produtos saneantes e domissanitários
Ervanárias
Estabelecimento de ensino
Estabelecimento de massagem
Estações rodoviárias
Habitação unifamiliar, coletiva, multi-familiar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos
Hotéis, motéis e congêneres
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro
Piscina de uso público e coletivo restrito
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano
Terreno baldio
Unidades de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a inspeção sanitária

TABELA 2 – ESTABELECIMENTO CLASSIFICADOS COMO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Agência Transfusional
Ambulâncias
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários - inseticidas, raticidas
Canteiro de Obras
Casa de repouso ou casa de idosos ou asilos
Clínica de fisioterapia
Clínica ou consultório médico com vacinação
Creches privadas
Distribuidora com fracionamento de cosméticos, perfumes, produtos de higiene
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários
Distribuidora de medicamentos
Distribuidora sem fracionamento de correlatos
Distribuidora sem fracionamento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene

Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários
Drogarias e similares
Empresa de transporte de alimentos
Empresa de transporte de correlatos
Empresa de transporte de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
Empresa de transporte de medicamentos e insumos
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários
Estabelecimento carcerário
Estabelecimentos de artigos médico-hospitalares
Estabelecimento de tatuagem e congêneres
Estabelecimento que pratica acupuntura
Estabelecimentos não relacionados a saúde
Indústria de alimentos
Indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
Indústria de produtos saneantes e domissanitários
Laboratório de prótese
Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolado do hospital
Óticas
Outros estabelecimentos que desenvolvem atividades similares
Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-X / consultório, clínica
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a inspeção sanitária
Média complexidade

ANEXO 02
DOS VALORES DAS MULTAS

TIPOS DE INFRAÇÕES	VALOR DA MULTA UPF
Infrações leves	25 a 50
Infrações graves	51 a 100
Infrações gravíssimas	101 a 500

CELSO PAULO BANAZESKI
Prefeito Municipal

NEI CESAR DE BORBA
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

GESTÃO PARTICIPATIVA 2005/2008

EQUIPE DE ELABORAÇÃO:
Dejaime da Silva – Biólogo
Denise Pontes Duarte – Engenheira Sanitarista
Flaviane Fernandez Nogueira – Médica Veterinária

APOIO ADMINISTRATIVO
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

CÓDIGO SANITÁRIO

COLÍDER/MT

Fevereiro, 2005